

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Pregão Eletrônico nº 90021/2024 – UASG 926222

A empresa **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.612.370/0001-29, localizada na Travessa Aniceto Barroso nº 282 – Terra Preta, CEP: 69.401-278, Manacapuru – Am, através do seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.249.239/0001-16, com sede em Rua Magé, 2844 - Potengi – Natal/RN – CEP 59.110-400.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação, conforme o disposto no **edital, item 10**.

Assim, considerando o recebimento do recurso em **08 de outubro de 2024 – Terça-Feira**, iniciado o prazo, portanto, em **09 de outubro de 2024 – Quarta-Feira**, tem-se por término do prazo **recursal no dia 11 de outubro de 2024 – Sexta-Feira**, face às disposições vistas no item 10.

II – DOS FATOS

Trata-se de certame deflagrado pelo Órgão Tribunal Eleitoral do Amazonas, com a finalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (Locadora), através do Sistema de Registro de Preços (SRP), sem condutor, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, com seguro proteção total (veículo, terceiro e condutor e passageiro) sem franquia e com

manutenção preventiva e corretiva, serviço de borracharia, funilaria e pintura, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.

A Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTE LTDA-EPP, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação, ganhando o certame, por ter seguido todo o rito corretamente feito o envio de toda documentação necessária. Também interessada no certame, compareceu a empresa VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou vencedora a licitante PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

O Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão, o qual foi vencedora do **certame**, a empresa PIMENTEL TURISMO, por outro lado a empresa VIA TURISMO impetrou recurso administrativo contra sua inabilitação, motivo pelo qual a empresa deseja contrarrazoar o recurso.

Conforme será demonstrado, o Recurso Administrativo não deve prosperar, tendo em vista que trouxe fundamentos infundados pela empresa VIA TURISMO, conforme anexo.

III- DO DIREITO

1) Recurso Interposto Pela Licitante Via Turismo e Locações de Veículos LTDA

A empresa Via Turismo e Locações de Veículos LTDA argumenta em seu recurso interposto, sobre sua inabilitação, e relata os seguintes pontos:

- 1 – Capacidade Operacional na execução de serviços similares;
- 2 – Utilização de um novo atestado de capacidade (que não encaminhado na fase de habilitação);
- 3 – Desatendimento de exigências meramente formais;
- 4 – Violação dos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

Pois bem, após a empresa PIMENTEL TURISMO vencer o certame, a empresa VIA TURISMO, tentou de forma errônea gerar fatos infundados contra decisão acertada do Ilustre Pregoeiro.

De fato, se analisarmos o primeiro ponto levantado, todos os atestados do licitante tem serviços similares, contudo, em nenhum momento o Ilustre Pregoeiro questionou o serviço executado, inclusive a inabilitação da empresa foi por conta do documento estar em inconformidade ao pedido no TR.

Aqui no segundo ponto, um fato interessante, a inclusão de um novo atestado de capacidade técnica, o qual já havia sido compartilhado no certame pela emitido pela mesma empresa, Pires Empreendimentos Eireli – CNPJ 11.452.879/0001-29, vale ressaltar que, neste atestado encaminhado antes do recurso, o mesmo tinha prazo inferior há 01 (um) ano, como podemos ver abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Rua Magé, Nº 2844, Potengi – CEP: 59.110-400 – Natal/RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o Nº **11.249.239/0001-16**, executou o serviço de Transportes, através de Locação de Ônibus, Micro-Ônibus e Vans, com e Sem condutores habilitados (Categoria “D” e Curso de Transporte de Passageiros), no Período de Fevereiro a Outubro/2023, para a Empresa **PIRES EMPREENDIMENTOS EIRELI** – CNPJ Nº **11.452.879/0001-29**, não constando até a presente data, nada que a desabone.

A empresa recorrente, em seu recurso administrativo, um documento que não havia sido encaminhado em prazo hábil, no caso na fase de habilitação, sendo assim, o fato interessante certame está em seu recurso, é de notório saber público que atestados de capacidade emitidos por empresa de direito privado, tem a mesma validade do emitido pelo ente público, contudo, o fato interessante está nas datas pelos quais a emissão da documentação tão valiosa nos processos de licitação foram emitidos em datas distintas, nota-se que o mesmo foi emitido em Novembro/2023, já o “novo” encaminhado, tão somente emitido após o prazo de 01 (um) ano, já no mês da licitação, tendo em vista esse fator, o fato interessante está no prazo, afinal, a licitante soube antes do prazo que, é necessário o atestado emitido com experiência mínima de 12 (doze) meses, não seria mais interessante prever erros? Sendo que o certame aconteceria no mês de setembro/2024, e a documentação requerida no certame poderia ter sido emitida ainda no mês de Fevereiro/2024, como podemos ver abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Rua Magé, Nº 2844, Potengi – CEP: 59.110-400 – Natal/RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o Nº **11.249.239/0001-16**, executou o serviço de Transportes, através de Locação de 05 Ônibus, 02 Micro-Ônibus, 02 Vans, 02 veículo leve, com e Sem condutores habilitados (Categoria “D” e Curso de Transporte de Passageiros), no Período de Fevereiro 2023 a Agosto/2024, para a Empresa **PIRES EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 11.452.879/0001-29**, não constando até a presente data, nada que a desabone..

Assu/RN, 04 de Outubro de 2024.

 Data: 04/10/2024 14:33:21 -0300
LENILSON EDUARDO DOS SANTOS

Lenilson Eduardo dos Santos
CPF. 938.232.074-15
RG. 1.487.545 SSP/RN
Diretor Administrativo

Nota-se que 02 (dois) dias após sua inabilitação (02/10/2024) a empresa tentou juntar via fase recursal atestado pelo qual não havia encaminhado para o certame, não seria mais interessante ter pedido a emissão do mesmo ainda no mês de setembro, prazo do início do certame? Ou em Fevereiro? Tendo em vista que o mesmo completaria seus 12 (doze) meses no mês de Fevereiro, e como a própria empresa comentou: “empresa já tem bastante tempo no mercado” (fls. 04, site compras.gov.br, encaminhada dia 02/10/2024 às 10h18min38s), desta forma por todo exposto anteriormente pelo Edital e TR, não havia como errar no certame.

Outro fator interessante neste atestado, é a quebra de lapso temporal do próprio atestado, o mesmo é claro (fls. 03) como visto no próprio atestado, o prazo é do mês de Fevereiro/2023 a Outubro/2023, sendo sua emissão no mês seguinte, ou seja, o contrato havia acabado? Pois o mesmo foi emitido no mês de Novembro, a falta de informações no documento lhe declaram como incompleto para o certame, inclusive, deixando bem confuso para o certame o documento, motivo pelo qual o mesmo documento deveria ser anulado do certame, diante da falta de informações e mediante a emissão de mais um documento fora da fase de habilitação, é necessário a anulação do mesmo do certame.

Indo ao terceiro ponto, o “desatendimento de exigências meramente formais”, desta forma o atestado de capacidade técnica por ser um documento incompleto, deixa de ser um ato passível de convalidação pela administração pública, o pregoeiro em sua decisão de inabilitar a recorrente, foi de encontro ao exposto no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em decisão completamente acertada, um documento com tanta importância não pode continuar no certame e ser convalidado se está incompleto, a falta de informações e o lapso do mesmo, anularam o mesmo do certame em questão, desta forma o Ilustre Pregoeiro obedecendo um dos pilares no direito administrativo e nas licitações.

O último e quarto ponto, da possível violação aos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade, em análise técnica feita do certame, o Ilustre Pregoeiro utilizou-se dos itens 8.5.5, 8.5.6 e 8.5.7, resguardando-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inabilitou de forma correta a recorrente, tendo em vista que seu atestado de capacidade não tinha 12 (doze) meses, e sim somente 8 (oito) meses, desta forma, não chegando ao mínimo exigido no edital, em uma falha

tentativa, após o fim da fase de habilitação, a empresa tentou juntar um Atestado de Capacidade Técnica, com prazos que por si, quebram um lapso de um a outro atestado, sem contar que o mesmo poderia ter sido emitido, meses antes para o certame, com a falta do envio, o mesmo documento se mostrou incompleto para o certame.

As palavras do jurista brasileiro Ruy Barbosa de Oliveira, escritas dentro do seu livro “Oração aos Moços”, provavelmente explicam da maneira mais clara o que é a isonomia e como ela deve ser encarada dentro do âmbito jurídico:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Como é notório saber jurídico, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

No caso em comento, o Ilustre Pregoeiro, agiu conforme a lei que preconiza, dando as oportunidades nas horas certas e utilizando da lei para motivar seus atos, em momento nenhum esquecendo dos princípios que regem a administração pública.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2) DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, veja-se que a empresa contrarrazoante – PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo do objeto licitado. Portanto, a CONTRARAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e vencedora do certame.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências. Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 - UASG 926222**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARAZÃO e declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ENVIADO PELA EMPRESA VIA TURISMO**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Lição.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA-EPP

CNPJ. 07.612.370/0001-29 Inscrição Municipal Nº 344397/ Inscrição Estadual Isenta
Tv. Aniceto Barroso, nº.282, andar 1 sala 04, Terra Preta - Manacapuru – AM. CEP. 69.401-278
Fone: (92) 99145-0825 – (92) 99160-9491 – E-mail pimentelturismoltda@gmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Manacapuru/AM, 11 de outubro de 2024.

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – EPP

FRANCELIA DELFINO DE SOUZA

Cargo/função: Sócio (Administrador)

RG: 2485015-2 SSP/AM - CPF: 022.384.212-54